

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

FLÁVIA ROBERTA SOUZA DE MENEZES

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS CREDORES DESVINCULADOS
DA COMISSÃO TÉCNICA E DO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL
EM FACE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI DA SAF**

**RECIFE
2025**

FLÁVIA ROBERTA SOUZA DE MENEZES

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS CREDORES DESVINCULADOS
DA COMISSÃO TÉCNICA E DO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL
EM FACE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI DA SAF**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

RECIFE
2025

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Menezes, Flávia Roberta Souza de.	
M543a Análise da situação jurídica dos credores desvinculados da Comissão Técnica e do Departamento de Futebol em face do parágrafo único do art. 9º da Lei da SAF / Flávia Roberta Souza de Menezes. - Recife, 2025.	
47 f.	
Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.	
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã, 2025.	
Inclui bibliografia.	
1. Exclusão. 2. Credores trabalhista. 3. Sociedade anônima do futebol. 4. Desigualdade. 5. Departamento de futebol. I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã. III. Título.	
340 CDU (22. ed.)	FADIC (2025.1-008)

FLÁVIA ROBERTA SOUZA DE MENEZES

**ANÁLISE DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS CREDORES DESVINCULADOS
DA COMISSÃO TÉCNICA E DO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL
EM FACE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI DA SAF**

Trabalho de Conclusão do bacharelado em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã – FADIC, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Aprovada em _____ de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Faculdade Damas da Instrução Cristã

Prof. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Faculdade Damas da Instrução Cristã

Dedico este trabalho à minha família, que sempre me ofereceu apoio incondicional, acreditou em minha capacidade e contribuiu de maneira significativa para esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão a Deus, cuja presença constante em minha vida tornou possível a realização deste trabalho. Agradeço por sempre estar ao meu lado e por colocar pessoas maravilhosas em meu caminho. Sem dúvida, isso foi e continua sendo fundamental para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Aos meus familiares, especialmente ao meu marido, Edivan Henrique Tavares, às minhas filhas, Mikaelle Larissa Souza Tavares e Manuelle Luiza Souza Tavares, aos meus irmãos e à minha mãe, que, com seu amor incondicional, incentivo constante, paciência e compreensão, me proporcionaram o apoio necessário ao longo de toda essa jornada.

Ao meu orientador, Professor Msc. Fábio Menezes de Sá Filho, sou imensamente grata por sua dedicação, paciência e pelo tempo que gentilmente dispensou. Suas valiosas contribuições, seja com a disponibilização de livros, com a marcação de reuniões periódicas, ou com as atualizações e novidades sobre o tema, foram determinantes para o aprimoramento deste trabalho, tornando esta etapa acadêmica mais enriquecedora e construtiva.

Por fim, quero destacar que este momento marca o encerramento de um ciclo tão sonhado: minha graduação em Direito. Agradeço, com especial reconhecimento, a todos que foram essenciais para a conclusão desta fase, tornando possível a realização deste objetivo tão importante em minha vida.

"Não é o que você realiza, mas sim o quanto você aprende ao longo do caminho que define o verdadeiro valor da sua jornada"
(Anônimo).

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a exclusão de funcionários não vinculados diretamente à comissão técnica e ao departamento de futebol na Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) e suas repercussões no contexto trabalhista. A pesquisa busca compreender como a criação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), modelo de gestão que pode ser adotado pelos clubes de futebol, considera apenas, no momento de eventual quitação de dívida pré-constituída, os trabalhadores diretamente envolvidos com a atividade esportiva, como jogadores e membros da comissão técnica, enquanto exclui os funcionários administrativos e demais trabalhadores do clube não vinculados ao departamento de futebol. A metodologia adotada é qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, focada na análise da legislação vigente. O estudo examina os impactos dessa exclusão no Direito do Trabalho, destacando a lacuna no tocante à proteção de determinados grupos de empregados e suas implicações para a legislação trabalhista. Além disso, serão discutidas as consequências dessa diferenciação para os direitos dos funcionários fora do departamento de futebol e apresentadas possíveis soluções para corrigir essa desigualdade.

Palavras-chave: Exclusão; credores trabalhistas; sociedade anônima do futebol; desigualdade; departamento de futebol.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the exclusion of employees not directly linked to the technical committee and the football department in Law number 14,193 from 2021 (FJC Law) and its repercussions in the labor context. The research seeks to understand how the creation of the football joint-stock company (FJC), a management model that can be adopted by football clubs, considers only, at the time of eventual settlement of pre-established debt, workers directly involved with the sporting activity, such as players and members of the technical committee, while excluding administrative employees and other club workers not linked to the football department. The methodology adopted is qualitative, with an exploratory and descriptive nature, focused on the analysis of current legislation. The study examines the impacts of this exclusion on Labor Law, highlighting the gap regarding the protection of certain groups of employees and its implications for labor legislation. In addition, the consequences of this differentiation for the rights of employees outside the football department will be discussed and possible solutions to correct this inequality will be presented.

Keywords: exclusion; labor creditors; football joint-stock company; inequality; football department.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COI	Comitê Olímpico Internacional
CONMEBOL	Confederação Sul-Americana de Futebol
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FIFA	Fédération Internationale de Football Association
LRF	Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005)
LTDA	Sociedade Limitada
RCE	Regime Centralizado de Execuções
S/A	Sociedade Anônima
SAD	Sociedade Anônima Desportiva
SAF	Sociedade Anônima do Futebol
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DA ORIGEM DAS ENTIDADES DE PRÁTICA ESPORTIVA E SEUS MODELOS DE FUNCIONAMENTO NO BRASIL	15
2.1	Do surgimento dos clubes futebolísticos brasileiros.....	16
2.2	Dos modelos adotados pelos clubes futebolísticos no Brasil.....	17
2.2.1	Do modelo associativo	20
2.2.2	Dos principais modelos empresariais: LTDA e S/A	22
3	DAS MEDIDAS DE SOERGUIMENTO FINANCEIRO DOS CLUBES PELA LEI DA SAF	26
3.1	Da criação da Lei da SAF	28
3.2	Das medidas de superação de crises financeiras pela Lei da SAF	30
3.2.1	Da centralização de execuções.....	32
3.2.2	Da recuperação judicial e extrajudicial	33
3.2.3	Da irresponsabilização trabalhista quanto aos credores desvinculados do departamento de futebol e da comissão técnica.....	34
4	DA ANÁLISE DE PROPOSTA NORMATIVA RESPONSABILIZADORA DE CLUBES BLINDADOS PELA LEI DA SAF	37
4.1	Da lacuna normativa quanto à proteção trabalhista na Lei da SAF.....	39
4.2	Da viabilidade da inclusão dos credores trabalhistas na responsabilização da SAF	41
5	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A transformação dos clubes futebolísticos em Sociedades Anônimas do Futebol (SAF), instituída pela Lei nº 14.193/2021, marca um ponto de inflexão na estruturação do futebol brasileiro, o novo formato busca profissionalizar a gestão dos clubes, estabelecendo práticas empresariais focadas na transparência, eficiência e controle financeiro. A proposta da SAF visa, principalmente, à reestruturação financeira das entidades esportivas, muitas vezes imersas em crises econômicas severas.

A criação de uma estrutura empresarial permite que clubes de futebol adotem um modelo mais formalizado de organização, com recursos como a recuperação judicial para reorganização de dívidas. Contudo, embora a inovação legislativa traga avanços importantes para a gestão do futebol no Brasil, ela também revela omissão, principalmente em relação à proteção trabalhista de funcionários que não estão diretamente ligados à comissão técnica e ao departamento de futebol.

No tocante a tal omissão, o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.193/2021 estabelece que, em casos de criação de uma SAF, em face das dívidas trabalhistas contraídas, por exemplo, pela pessoa jurídica original (associação sem fins lucrativos), os respectivos créditos devem ser pagos prioritariamente aos atletas profissionais, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade esteja diretamente relacionada ao departamento de futebol e comissão técnica. Tal disposição gera uma preocupante exclusão de outros trabalhadores, igualmente essenciais ao funcionamento dos clubes, como aqueles que atuam na administração, segurança, manutenção e em outros setores fundamentais. Nesse viés, embora esses profissionais sejam imprescindíveis para a estrutura e operação das sociedades desportivas, é perceptível que eles não gozam da mesma proteção legal que os trabalhadores ligados diretamente ao futebol, quando da constituição de uma SAF.

Pondera-se, dessa forma, que essa exclusão cria uma desigualdade no tratamento dos trabalhadores, gerando assim um problema jurídico significativo: a disparidade de proteção trabalhista entre os diversos funcionários de uma SAF. Enquanto o legislador concede uma proteção especial a atletas e membros da comissão técnica, os demais trabalhadores que compõem a estrutura do clube ficam em uma posição secundária, sem a mesma segurança em momentos de crise financeira. Isso não apenas fragiliza a proteção jurídica desses profissionais, mas também contraria princípios constitucionais que garantem isonomia nas relações de

trabalho, como o direito à proteção social e à dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

De fato, a CRFB/1988, em seu art. 7º, garante a todos os trabalhadores o direito à proteção social, sem distinção entre categorias. Ao restringir a prioridade dos créditos trabalhistas apenas aos empregados diretamente ligados ao futebol, a Lei da SAF teria desconsiderado esse princípio fundamental, criando uma hierarquia injusta entre os profissionais que atuam nas sociedades desportivas. Essa distinção de tratamento, quando da constituição da SAF, além de desrespeitar os referidos direitos constitucionais, compromete a segurança econômica de diversos trabalhadores, o que pode piorar ainda mais, especialmente, nos casos de recuperação judicial ou falência, considerando que os profissionais de setores como administração, segurança e manutenção podem enfrentar dificuldades para receber suas verbas trabalhistas.

Além disso, a exclusão desses profissionais da proteção prioritária prevista na lei traz reflexos práticos que precisam ser considerados. Em cenários de crise financeira, os trabalhadores excluídos do rol de credores prioritários podem ter dificuldades no tocante a garantir o recebimento de suas verbas rescisórias e indenizações trabalhistas. Isso agrava a vulnerabilidade desses profissionais e coloca em xeque a função social da empresa, conforme prevista no art. 170 da CRFB/1988, o qual determina que a atividade econômica deve assegurar a valorização do trabalho humano e uma distribuição justa dos frutos do desenvolvimento econômico.

A relevância desta pesquisa se intensifica à medida que o modelo de SAF ganha adesão no Brasil, sendo cada vez mais adotado por clubes de futebol em busca de modernização e sustentabilidade financeira. Com o crescimento do número de clubes que optam por essa reestruturação, torna-se essencial compreender como a legislação impacta os direitos trabalhistas e como essas normas podem ser aprimoradas para contemplar todos os trabalhadores envolvidos no funcionamento das sociedades desportivas, ressaltando que a criação de um modelo empresarial para a gestão de clubes de futebol não deve ocorrer em detrimento dos direitos dos trabalhadores. A profissionalização da gestão deve caminhar lado a lado com o respeito à dignidade de todos os empregados, independentemente de sua área de atuação.

Por sua vez, o princípio da função social da empresa impõe que qualquer atividade econômica observe o respeito aos direitos dos trabalhadores. No entanto,

ao limitar a prioridade de proteção a um grupo restrito de funcionários, a Lei da SAF não estaria cumprindo adequadamente essa função. O modelo atual privilegia apenas os trabalhadores ligados diretamente ao futebol, ignorando a contribuição dos demais profissionais para o sucesso da organização.

Nesse contexto, o presente estudo justifica-se pela necessidade de uma análise crítica das implicações jurídico-trabalhistas no tocante à supracitada omissão contida na Lei da SAF, especialmente no que se refere à proteção dos direitos dos trabalhadores que não estão diretamente vinculados à comissão técnica e ao departamento de futebol e comissão técnica, sendo esta situação, portanto, a problemática da pesquisa.

Nesse viés, a fim de buscar uma solução para essa questão, enfrenta-se uma possível constitucionalidade na referida lei a partir do confronto com os supracitados arts. 7º e 170 da CRFB/1988, entendendo-se ser fundamental que o legislador reveja o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.193/2021 para incluir também no rol de credores prioritários os trabalhadores de setores administrativos, manutenção, segurança e demais áreas essenciais para o funcionamento dos clubes.

Para tanto, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a omissão presente em lei especial e propor soluções que possam garantir uma proteção mais ampla e equitativa aos respectivos credores trabalhistas da SAF. Enquanto objetivos específicos, por sua vez, estudam-se a origem das entidades de prática esportiva e os seus modelos de funcionamento; investigam-se medidas de soerguimento financeiro dos clubes pela Lei da SAF; e avalia-se a criação de proposta normativa em que se amplia a responsabilização trabalhista de clubes atualmente blindados na forma vista pela referida lei.

A metodologia adotada nesta pesquisa é qualitativa, baseada em uma análise exploratória e descritiva, com enfoque jurídico. Dividida em 3 (três) capítulos, a abordagem dela visa a avaliar os impactos práticos da exclusão dos trabalhadores não ligados ao futebol do rol de credores prioritários em casos de criação de uma SAF.

No primeiro capítulo, estuda-se a origem das entidades de prática esportiva e seus modelos de funcionamento, analisando sua evolução histórica e as diferentes estruturas administrativas que têm sido adotadas ao longo do tempo, com destaque para as mudanças mais recentes.

Em seguida, são investigadas as medidas de soerguimento financeiro dos clubes previstas na Lei da SAF, avaliando como a normatização tem impactado a gestão e a recuperação financeira dessas entidades, bem como os desafios e as oportunidades trazidas por esse novo regime jurídico.

Por fim, avalia-se a criação de uma proposta normativa que amplie a responsabilização trabalhista de clubes atualmente blindados sob o regime da Lei da SAF, com o objetivo de mitigar possíveis omissões legais e proteger de forma mais efetiva os direitos dos trabalhadores que atuam nessas entidades, considerando a especificidade do setor e as implicações jurídicas associadas.

2 DA ORIGEM DAS ENTIDADES DE PRÁTICA ESPORTIVA E SEUS MODELOS DE FUNCIONAMENTO NO BRASIL

O esporte sempre esteve intrinsecamente ligado à história da humanidade, refletindo transformações sociais, culturais e até mesmo políticas. Desde os tempos mais remotos, a prática esportiva evoluiu de uma necessidade de sobrevivência para uma forma de expressão, celebração e competição. Embora seja difícil determinar exatamente quando o esporte surgiu, registros apontam para atividades físicas realizadas há mais de 6.000 (seis mil) anos, especialmente associadas a treinamentos militares e demonstrações de força (Bola Parada Esporte Clube, 2021).

Na China, por volta de 4.000 a.C., há indícios de práticas similares à ginástica, que podem ser consideradas os primeiros esportes da história. Já no Egito antigo, cerca de 1.500 a.C., atividades como natação, luta e lançamentos de dardos estavam presentes, ainda que sem o caráter competitivo que se conhece hoje. Esses eventos tinham um tom mais exibicionista, mostrando habilidades físicas para demonstrar força e domínio. Ademais, é certo afirmar que as Olimpíadas da Grécia Antiga foram eventos esportivos de grande impacto histórico, cujo formato e regras influenciaram várias culturas.

Os Jogos Olímpicos da Antiguidade tiveram seus primeiros registros em 776 a.C. e foram concebidos com o objetivo de promover a unidade entre os gregos, que viviam em Cidades-Estados frequentemente envolvidas em conflitos. Quando as Cidades-Estados gregas de Esparta, Pisa e Elis competiam no vale de Olímpia. Com o tempo, os jogos passaram a envolver toda a Grécia, estabeleceram a periodicidade de competições e a celebração das capacidades humanas. Inspirados pelos gregos, os romanos incorporaram práticas esportivas em seu cotidiano, adicionando elementos de espetáculo e violência, como as lutas entre gladiadores (Bola Parada Esporte Clube, 2021).

Os Jogos Olímpicos foram idealizados graças à visão de um homem: o Barão Pierre de Coubertin (1863-1937). Foi um educador e entusiasta do esporte nascido em Paris. Coubertin defendia que a prática esportiva deveria ser acessível a todos, e não apenas a um grupo seletivo. Ele acreditava no poder transformador do esporte, afirmando que: "O importante nos Jogos Olímpicos não é vencer, mas participar, assim como o essencial na vida não é conquistar, mas lutar bem" (Caldeira, 2024). Nesse

viés, Coubertin no início das Olimpíadas da era moderna, no século XIX, já enxergava o evento como algo mais do que uma simples competição.

Com o passar dos séculos, os esportes continuaram a se moldar conforme o contexto social e cultural. Durante a Idade Média, torneios entre cavaleiros serviam tanto como prática de combate quanto entretenimento para a nobreza. No entanto, foi no século XVII que os esportes começaram a se estruturar formalmente, com a criação de regras, divisão por categorias e inclusão de árbitros (Rubio, 2012).

Por sua vez, o século XIX marcou uma grande transformação no mundo esportivo. Foi nesse período que surgiram associações esportivas (embriões dos clubes desportivos) e o Comitê Olímpico Internacional, consolidando a importância do esporte como um fenômeno global. Com a realização das primeiras Olimpíadas modernas em 1896, o esporte não só se profissionalizou como também passou a receber atenção especializada em áreas como treinamento, saúde e recuperação de atletas. Atualmente, o esporte transcende o simples ato de competir. Ele se tornou um símbolo de união, superação e celebração da diversidade humana, reafirmando sua relevância ao longo da história (Terra, 2025). Considerando-se que o foco do presente estudo reside no âmbito futebolístico, as explicações a seguir terão uma concentração maior nos aspectos relativos a tal prática esportiva, com ênfase no que ocorre no Brasil.

2.1 Do surgimento dos clubes futebolísticos brasileiros

O surgimento das primeiras entidades esportivas no século XIX está ligado ao contexto da Revolução Industrial e do crescimento urbano, períodos em que clubes e associações foram criados para proporcionar lazer à classe trabalhadora. Paralelamente, nas escolas, o esporte era utilizado como ferramenta para disciplinar e formar o caráter dos jovens.

As práticas relativas ao futebol, como se conhece hoje, tem raízes históricas que remontam a práticas esportivas de milhares de anos. Na China, por volta de 3000 a.C., os militares praticavam o *Tsu-chu*, um jogo que envolvia chutar uma bola de couro entre estacas. No Japão, o *Kemari*, praticado por membros da nobreza, destacava a técnica e utilizava bolas feitas de fibras de bambu. Na América pré-colombiana, os povos maias e astecas também usavam bolas de látex em suas

práticas esportivas, embora a maioria dos jogos envolvesse o uso das mãos, contrastando com as práticas asiáticas (Sá Filho, 2010).

Na Antiguidade Ocidental, a Grécia e Roma também contribuíram para a evolução do futebol. Os gregos jogavam o *Epyskiros*, esporte praticado por soldados com uma bola feita de bexiga de boi cheia de terra. Após a conquista grega, os romanos adaptaram o *Epyskiros* para o *Harpastum*, um jogo com regras próprias. Na Idade Média, na Europa, surgiram esportes semelhantes ao futebol, mas de natureza violenta, como o *Soule*, na França, e o *Calcio*, na Itália. Tais jogos, marcados por intensos confrontos físicos, chegaram a ser proibidos por monarcas britânicos devido ao número de conflitos e mortes que geravam. Nesse contexto, surgiram os primeiros árbitros como tentativa de regulamentar essas partidas (Sá Filho, 2010).

A consolidação do futebol moderno ocorreu na Inglaterra, no século XIX, com a transição do Rugby para um esporte praticado exclusivamente com os pés. Em 1863, representantes de clubes e escolas unificaram as regras do novo jogo, fundando a *Football Association*. Esse marco estabeleceu as bases do futebol contemporâneo, que rapidamente se popularizou em âmbito global, impulsionado por avanços como o telégrafo e a imprensa. Ao longo de sua história, foram incorporados elementos de diversas culturas e evoluções regionais, tornando-se o esporte universal que hoje conecta pessoas no mundo todo, carregando traços de civilizações que contribuíram para sua formação, refletindo uma rica herança histórica e cultural (Sá Filho, 2010).

No Brasil, o esporte organizado foi introduzido no final do século XIX, principalmente por imigrantes ingleses que trouxeram práticas como o futebol e o remo. Nesse contexto, surgiram clubes esportivos marcantes, como o Club de Regatas Vasco da Gama, Clube de Regatas do Flamengo, Clube Náutico Capibaribe, Sport Club do Recife. Inicialmente, voltados para atender às elites, esses clubes rapidamente ampliaram seu alcance, integrando diferentes camadas sociais e se consolidando como os precursores das entidades esportivas modernas no País. Esse processo contribuiu para popularizar o esporte e fortalecer sua presença na cultura brasileira.

2.2 Dos modelos adotados pelos clubes futebolísticos no Brasil

Os clubes de futebol ao redor do mundo adotam diferentes modelos de organização e gestão, influenciados por fatores culturais, históricos e econômicos.

Esses modelos determinam a estrutura de propriedade, a tomada de decisões e a forma como os clubes se relacionam com seus torcedores e investidores. Podem adotar diferentes modelos de gestão, que impactam diretamente na sua estrutura organizacional, nas decisões estratégicas e na relação com os torcedores.

Entre os modelos mais comuns, destaca-se o clube associativo, tradicionalmente utilizado por entidades sem fins lucrativos, em que a propriedade é dos associados. Nesse modelo, as decisões são tomadas por uma assembleia geral composta pelos sócios, e a administração é eleita democraticamente. Os torcedores têm um papel importante na gestão, e a influência da base social é mais significativa. Exemplos de clubes que operam nesse formato são o Real Madrid e o Barcelona, ambos tradicionais na Europa (Bobbo, 2023).

Outro modelo é a sociedade anônima desportiva (SAD), que transforma o clube em uma entidade com fins lucrativos, permitindo a captação de recursos por meio da venda de ações. Nesse modelo, investidores possuem participação na propriedade e nas decisões estratégicas, o que resulta em maior profissionalização e foco nos resultados financeiros. Clubes como o Manchester United, na Inglaterra, adotam esse modelo.

O modelo híbrido combina características do clube associativo e da sociedade anônima (S/A). Nesse formato, o clube divide-se em 2 (duas) partes: a associação, responsável pelos esportes amadores e pela base, e uma empresa que gerencia o futebol profissional. O Bayern de Munique, na Alemanha, é um exemplo dessa estrutura, em que a associação mantém controle sobre parte da gestão, mas empresas têm participação acionária (Bobbo, 2023).

A propriedade de um único investidor é outro modelo que centraliza a gestão em um único dono ou grupo empresarial. As decisões são ágeis e dependem do proprietário, mas podem gerar um distanciamento da base de torcedores. Clubes como Chelsea segue esse modelo, com grande controle de investidores. O Chelsea Football Club opera atualmente sob o modelo de propriedade de um único investidor, sendo controlado pelo consórcio BlueCo, liderado por Todd Boehly e a Clearlake Capital. Esse modelo centraliza as decisões estratégicas e operacionais nas mãos de um grupo restrito de investidores, permitindo maior agilidade na gestão, mas também gerando debates sobre a influência dos torcedores nas decisões do clube (Nalton, 2022).

O modelo de propriedade por grupos multinacionais envolve a propriedade de vários clubes por uma única entidade. Esse formato visa a criar sinergias entre os clubes, como a troca de jogadores e o compartilhamento de infraestrutura. O City Football Group, que administra o Manchester City e outros clubes ao redor do mundo, inclusive o Esporte Clube Bahia, exemplifica essa tendência (Abreu, 2021).

No Brasil, a SAF, regulamentada pela Lei nº 14.193/2021, permite que clubes se tornem empresas com fins lucrativos. Esse modelo separa o patrimônio do clube e da empresa, oferece a possibilidade de recuperação judicial para clubes endividados e atrai investidores para profissionalizar a gestão. Cruzeiro e Botafogo já aderiram à SAF, buscando maior estabilidade financeira.

No Brasil, a maior parte dos clubes de futebol possui a estrutura jurídica de associações civis, formato pelo qual a maioria dessas instituições foi criada desde o começo do século XX. Esse modelo associativo gera algumas particularidades, especialmente no que diz respeito à gestão financeira dos clubes. Tal pode ser dito porque, *in verbis*:

No plano infraconstitucional, por força do disposto no artigo 44, I, e no caput do artigo 53 do Código Civil, as associações são pessoas jurídicas de direito privado que se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Essa limitação de finalidade se dispõe como elemento essencial à caracterização dessas entidades, haja vista que a legislação civilista veda a distribuição de lucros ou dividendos de qualquer espécie aos associados e dirigentes. Caso contrário, o regime associativo seria completamente desnaturado, passando a se assemelhar às atividades empresariais convencionais (Alves; Costa; Cecy, 2022, p. 780).

Assim, os modelos mais comuns para constituição dos clubes são o associativo, o da SAF e o da sociedade limitada (LTDA).

Nesse viés, no caso brasileiro, para um clube formalmente existir, de acordo com o ordenamento jurídico nacional, é preciso fazer o seu registro no órgão competente. Isso porque, de acordo com o Código Civil, os clubes de futebol só adquirem personalidade jurídica com a inscrição, na forma da lei, dos seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (vide art. 1.150 do Código Civil), no caso daqueles que adotarem alguma das espécies de sociedade empresária, e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (consoante o inciso I do art. 114 do Código Civil), que é o caso da grande maioria das entidades de prática desportiva que se constituem em associações desportivas. Tal é, em verdade, a natureza jurídica que prevalece nos clubes de futebol, isto é, a de

associação, enquanto pessoa jurídica de direito privado organizada sem fins lucrativos, sem gerar para os seus associados direitos e obrigações recíprocos (Sá Filho, 2014).

2.2.1 Do modelo associativo

Os clubes desportivos, conhecidos como entidades esportivas, surgiram inicialmente como associações civis sem fins lucrativos. O principal objetivo era a prática esportiva, sem interesses financeiros por parte de seus fundadores e associados. Entretanto, com o passar dos anos, o cenário esportivo mudou drasticamente. Os clubes se tornaram marcas valiosas, os estádios evoluíram para arenas multiuso e os atletas passaram a movimentar enormes cifras no mercado.

O modelo associativo do desporto, também conhecido como sistema federativo ou modelo piramidal, organiza o desporto de forma hierárquica, desde o nível local até o internacional. Nesse modelo, as entidades desportivas, como clubes e federações nacionais, são responsáveis por organizar as competições e regulamentar o esporte, enquanto as federações internacionais, como a FIFA e o COI, estabelecem normas gerais que devem ser seguidas globalmente (Martins, 2021).

Uma característica fundamental desse sistema é a autonomia desportiva. As organizações desportivas operam de maneira independente, criando suas próprias regras e regulamentos, o que permite que adaptem as normas à realidade de cada contexto local, sem interferência direta do poder público. Isso resulta em uma maior flexibilidade e liberdade para a organização e o funcionamento do esporte, em consonância com as necessidades e características de cada modalidade.

A estrutura organizacional do modelo associativo pode ser visualizada como uma pirâmide. No topo estão as federações internacionais, como a FIFA (para o futebol) ou o COI (para os Jogos Olímpicos), que definem as diretrizes e as regras para as federações nacionais e as entidades locais, como clubes e ligas regionais. Essas federações internacionais têm um poder normativo primário, ou seja, suas normas são de observância obrigatória para as entidades de base. As federações nacionais, por sua vez, têm a responsabilidade de garantir que seus membros cumpram as regras e os regulamentos internacionais (Martins, 2021).

A adesão ao sistema associativo é voluntária, o que significa que as entidades desportivas locais, como clubes e federações, têm a liberdade de escolher se vão se

filiar ou não às federações internacionais. No entanto, devido ao prestígio e à influência das federações internacionais, a filiação é muitas vezes necessária para que as entidades possam participar de competições de maior visibilidade e relevância. Portanto, a vinculação a esse sistema não é obrigatória, mas se torna um requisito para a competição no mais alto nível.

Apesar da independência das entidades locais, existe uma interdependência dentro da estrutura piramidal. As federações nacionais, por exemplo, devem assegurar que seus membros sigam as normas internacionais. Caso contrário, essas federações podem ser penalizadas pelas respectivas entidades internacionais, com sanções que podem incluir a suspensão ou a expulsão das competições por elas organizadas. Essa relação hierárquica garante a uniformidade nas regras e a manutenção da integridade do esporte a nível global.

A responsabilidade das federações nacionais vai além de apenas organizar as competições locais. Elas também devem garantir que os clubes, as ligas e os atletas de sua jurisdição respeitem as normas internacionais. Se falharem em cumprir com essa obrigação, podem ser severamente punidas, como ocorreu em alguns episódios históricos do esporte. Um exemplo é o caso da Dimayor, na Colômbia, durante a década de 1940. A Dimayor se tornou uma liga paralela, não reconhecida pela Adefútbol, a federação oficial do país. Como resultado, ela não foi autorizada a participar das competições organizadas pela FIFA e pela CONMEBOL, o que gerou um ambiente desorganizado e sem regulamentação (Wambier, 2021).

O modelo associativo oferece várias vantagens, como a flexibilidade para adaptar as normas de acordo com as necessidades locais, o que pode incentivar o desenvolvimento e a inovação no esporte. No entanto, essa estrutura também apresenta desafios. A falta de controle estatal pode permitir práticas como a manipulação de transferências de jogadores ou contratos, o que pode comprometer a integridade do esporte. Além disso, a ausência de uma supervisão centralizada pode dificultar o combate a questões éticas e de governança.

Esse modelo de autorregulação é uma das principais características do desporto internacional, como demonstrado pelas organizações como a FIFA e o COI. Apesar dos desafios, ele continua sendo a estrutura dominante para a organização do esporte em todo o mundo, proporcionando uma maior autonomia para as entidades envolvidas e promovendo a uniformidade nas competições globais (Celis; Montes Vega, 2024).

A despeito dessas mudanças e do evidente potencial lucrativo do esporte, muitos clubes ainda operam sob o modelo de associações sem fins lucrativos, em grande parte para aproveitar os benefícios tributários dessa estrutura. Contudo, essa escolha nem sempre é acompanhada de uma gestão eficiente. Embora existam casos de clubes bem administrados, a realidade mais comum é de má gestão, caracterizada pela falta de planejamento de médio e longo prazo, acumulação de dívidas e priorização de resultados esportivos ou interesses políticos imediatos em detrimento da saúde financeira do clube (Coppio, 2023).

No mais, as eleições periódicas e a prática de repassar dívidas de uma gestão para outra reforçam a instabilidade desse modelo. A falta de continuidade administrativa compromete a sustentabilidade das entidades e perpetua um ciclo de problemas financeiros que impactam negativamente o futuro dos clubes.

Nesse viés, esse cenário sugere a necessidade de uma reflexão sobre a viabilidade do modelo associativo tradicional, especialmente diante das exigências de profissionalização e transparência que o mercado esportivo atual demanda.

2.2.2 Dos principais modelos empresariais: LTDA E S/A

Pouco depois da promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi instituída a Lei nº 8.672/1993, conhecida como Lei Zico. Essa lei introduziu o conceito de clube-empresa no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que clubes de futebol optassem por gerir suas atividades como sociedades com fins lucrativos, conforme disposto no art. 11.

Mais adiante, em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.615, a chamada Lei Pelé, que trouxe uma abordagem mais incisiva. A nova legislação tornou obrigatória a transformação dos clubes em empresas, substituindo a escolha prevista na Lei Zico. Essa imposição gerou intensos debates, principalmente sobre sua possível inconstitucionalidade, devido à alegação de que ela violaria a autonomia das entidades esportivas garantida pela Constituição Federal.

Uma estratégia para modernizar a administração dos clubes esportivos é a adoção de uma estrutura empresarial, como uma Sociedade Limitada (LTDA) ou uma S/A. Essas estruturas podem ser aplicadas de 2 (duas) formas principais: gestão integral que abrange todas as atividades do clube e gestão segmentada que se limita

à administração do futebol profissional, mantendo o clube social sob a forma de associação.

Na segunda opção, todos os direitos e as responsabilidades ligados ao futebol, como filiações, uso de símbolos e propriedades, seriam transferidos à empresa, que teria autonomia jurídica, financeira e operacional. Contudo, essa abordagem suscita preocupações, especialmente em relação ao destino dos bens do clube no caso de dissolução da sociedade empresarial.

Outra possibilidade é a criação de um fundo de investimentos em direitos creditórios, com o objetivo de captar recursos para quitar dívidas do clube e implementar um plano financeiro estruturado para curto, médio e longo prazos.

Embora a criação de um novo tipo jurídico para clubes-empresa seja frequentemente debatida, tal medida é desnecessária, pois os mecanismos legais existentes já permitem atingir os mesmos objetivos. A escolha entre as alternativas deve ser feita por dirigentes e associados, com o apoio de especialistas multidisciplinares, considerando as demandas financeiras, políticas e jurídicas específicas de cada clube.

A LTDA é um modelo empresarial tradicional em que a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas. Nesse viés, o patrimônio pessoal dos sócios não é afetado pelas dívidas da empresa, exceto até o limite do capital social investido.

Esse modelo tem como vantagens: a proteção patrimonial, em que os sócios têm responsabilidade limitada ao capital investido; flexibilidade, que exige menos formalidades e burocracias, como assembleias e auditorias externas; gestão simplificada, sendo as decisões internas podem ser tomadas com maior agilidade. Não tem como mencionar a vantagem sem também relacionar suas desvantagens que são: dificuldade na captação de grandes investidores quando a transferência de cotas depende da aprovação dos demais sócios, o que pode desestimular novos aportes de capital; governança menos estruturada, isto porque a ausência de mecanismos formais de governança pode dificultar a profissionalização da gestão (Gularte, 2025).

A LTDA, portanto, é uma alternativa mais acessível e menos burocrática, mas pode não atender plenamente às necessidades de clubes que buscam maior profissionalização e expansão financeira, como ocorre no modelo de sociedade anônima. Essas análises reforçam a importância de uma escolha criteriosa, alinhada

às características e aos objetivos de cada clube, especialmente diante das transformações vivenciadas pelo esporte moderno.

A S.A. é uma forma de sociedade empresarial cuja principal característica é a divisão do capital social em ações. Cada sócio, chamado de acionista, tem sua participação e responsabilidade limitada ao valor das ações que possui. Nesse ínterim, o patrimônio pessoal dos acionistas é separado da empresa, o que confere maior segurança patrimonial aos investidores (Gularte, 2023).

No Brasil, a constituição e o funcionamento das S.A.s são regulados pela Lei nº 6.404/1976, conhecida como Lei das Sociedades por Ações. Essa estrutura jurídica é, geralmente, escolhida por grandes empresas, devido à necessidade de elevado investimento inicial e à facilidade de captação de recursos.

Entre as principais características de uma S.A., destacam-se: a) o capital social formado pelas contribuições dos acionistas, podendo incluir dinheiro, bens móveis ou imóveis, além do que cumpre apontar que a incorporação de bens ao capital exige avaliação por peritos para garantir a correta atribuição de valores; b) separação patrimonial, pois o patrimônio dos acionistas não se confunde com o da sociedade, motivo pelo qual, em casos de falência ou dívidas, os bens pessoais dos acionistas não são afetados; c) a responsabilidade limitada dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas; d) livre negociação das ações que podem ser livremente transferidas, sendo a entrada de novos acionistas determinada pela aquisição de ações, sem a necessidade de autorização prévia dos demais; e) perfil mercantil, pois, independentemente da atividade exercida, toda S.A. é considerada uma empresa mercantil, sujeita às normas de Direito Comercial, podendo, inclusive, solicitar recuperação judicial ou ser declarada falida (Gularte, 2023).

Ao mais, as S.A.s podem ser classificadas em 2 (dois) tipos: a) de capital aberto, sendo que, neste caso, as ações são negociadas publicamente no mercado de valores mobiliários, como na Bolsa de Valores, mas, para tanto, a empresa precisa de autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e passa a ser submetida à fiscalização estatal, assumindo obrigações de transparência e proteção ao investidor; ou b) de capital fechado, quando as ações não são negociadas publicamente, sendo transferidas de forma privada, permitindo afirmar que as S.A.s de capital fechado não necessitam de autorização da CVM para funcionar, nem estão obrigadas às regras de divulgação pública aplicáveis às companhias abertas (Gularte, 2023).

O capital social da S.A. é dividido em ações ordinárias e preferenciais. As ações ordinárias conferem direito de voto nas deliberações da companhia, enquanto as preferenciais, geralmente, oferecem vantagens financeiras, mas limitam ou excluem o direito de voto. Entre os direitos dos acionistas estão: a fiscalização da gestão, a participação nos lucros, o direito à preferência na aquisição de novos valores mobiliários e a possibilidade de se retirar da sociedade em determinadas condições.

No contexto societário, distinguem-se ainda diferentes categorias de acionistas: a) acionista majoritário: aquele que detém a maioria das ações ordinárias, tendo poder decisório significativo; b) acionista minoritário: possuidor de participação inferior à maioria; e c) acionista controlador: pessoa ou grupo que, de fato, exerce o controle sobre a administração da sociedade, ainda que não detenha a maioria absoluta das ações.

A estrutura da S.A. é composta por órgãos que garantem a sua governança: a) assembleia geral: órgão soberano, composto por todos os acionistas, que delibera sobre os assuntos mais relevantes da sociedade; b) conselho de administração: formado por, no mínimo, 3 (três) membros eleitos pela Assembleia, tem função de orientação estratégica e supervisão da diretoria; c) diretoria: composta por, no mínimo, 2 (dois) diretores, responsáveis pela gestão cotidiana da sociedade, sendo que os diretores podem ser acionistas ou não; e d) conselho fiscal: órgão facultativo, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, que fiscaliza os atos dos administradores e examina as demonstrações financeiras.

Por fim, cabe destacar que esses órgãos visam a assegurar o equilíbrio na gestão da empresa, proteger os interesses dos acionistas e garantir a transparência das atividades societárias (Gularte, 2023).

Com essas informações, têm-se as opções mais comuns de sociedade empresária para se constituir um clube de futebol no Brasil.

3 DAS MEDIDAS DE SOERGUIMENTO FINANCEIRO DOS CLUBES PELA LEI DA SAF

A Lei nº 14.193/2021, conhecida como a Lei da SAF, trouxe um marco regulatório para auxiliar clubes de futebol no enfrentamento de suas dificuldades financeiras. Em meio ao endividamento generalizado do setor esportivo, a legislação estabelece mecanismos inovadores voltados ao soerguimento financeiro e à profissionalização da gestão. Entre as medidas mais relevantes, destacam-se a criação da SAF, os instrumentos de reestruturação financeira, a captação de recursos e a segregação patrimonial.

Nesse viés, a Lei da SAF permite que os clubes se transformem ou constituam uma nova entidade jurídica para a gestão de suas atividades esportivas. Essa separação facilita a captação de investimentos e promove maior profissionalismo na administração. A SAF assume responsabilidades contratuais relacionadas ao futebol, enquanto o clube original pode manter outras atividades não ligadas diretamente ao esporte. Esse modelo também permite maior segurança jurídica para investidores, além de maior transparência.

Entre os instrumentos de reestruturação financeira previstos na lei, destacam-se ainda o regime centralizado de execução (RCE), a recuperação judicial ou extrajudicial, e a possibilidade de transação tributária. O RCE concentra todas as dívidas cíveis e trabalhistas em um único juízo, permitindo maior previsibilidade e controle no pagamento dos credores. Para ingressar no RCE, a associação esportiva precisa apresentar um plano de credores, cujo objetivo é demonstrar de maneira clara e transparente como pretende quitar seus débitos. Esse plano deve conter uma série de documentos obrigatórios (Ferraz; Moraes; D'Angelo, 2025). Nesse regime, até 20% (vinte por cento) das receitas mensais da SAF devem ser destinadas à quitação de débitos, priorizando créditos trabalhistas e fiscais. A recuperação judicial ou extrajudicial, por sua vez, permite a renegociação das dívidas sob supervisão judicial ou mediante acordo com os credores. Lado outro, a transação tributária oferece condições especiais para renegociar débitos com a Fazenda Pública, incluindo descontos, parcelamentos e prazos flexíveis.

O RCE tem uma duração inicial de 6 (seis) anos, podendo ser estendido por mais 4 (quatro) anos, desde que o clube comprove ter quitado pelo menos 60% (sessenta por cento) do total das dívidas originais. Durante esse período, o clube se

beneficia de uma proteção relevante: não pode ter seu patrimônio ou suas receitas penhoradas ou bloqueadas judicialmente, desde que mantenha em dia os pagamentos previstos no regime.

Adicionalmente, caso ainda existam débitos após o término do prazo, a SAF poderá ser responsabilizada de maneira subsidiária, sempre observando os limites fixados pela Lei nº 14.193/2021 (Ferraz; Moraes; D'Angelo, 2025).

Outro aspecto relevante é a captação de recursos. A SAF pode emitir ações no mercado financeiro ou vender participações diretamente a investidores, ampliando as possibilidades de financiamento. Além disso, a emissão de títulos de dívida, como debêntures, permite atrair capital para modernizar a gestão e reforçar a competitividade. Essa abertura ao mercado inclui, inclusive, a atração de investidores internacionais interessados no setor esportivo.

A segregação patrimonial é outro pilar da lei. O patrimônio da SAF é independente do clube original, garantindo que as dívidas acumuladas antes de sua criação sejam tratadas separadamente. As receitas da SAF são parcialmente destinadas à quitação desses passivos, permitindo que a nova entidade opere sem ser diretamente impactada pelas dívidas anteriores. Esse modelo assegura maior sustentabilidade financeira para a operação da SAF.

A legislação ainda prioriza o pagamento de créditos trabalhistas e fiscais, estabelecendo um prazo de até 10 (dez) anos para a quitação desses débitos. A destinação de parte das receitas da SAF a esses credores é um mecanismo central para equilibrar as finanças e restaurar a credibilidade dos clubes.

Para evitar abusos, a lei incorpora mecanismos de governança e transparência. A responsabilidade pessoal e solidária dos administradores busca prevenir fraudes e desvios, assegurando que as receitas sejam devidamente aplicadas na quitação de passivos. Em caso de descumprimento, o Poder Judiciário pode intervir para garantir a efetividade das obrigações assumidas.

Em resumo, a Lei da SAF representa uma resposta às necessidades dos clubes de futebol no Brasil, promovendo medidas estruturantes que combinam reestruturação financeira, captação de investimentos e modernização da gestão. Trata-se de um marco regulatório que visa a transformar o cenário esportivo nacional, criando um ambiente mais profissional e seguro para todas as partes envolvidas. Contudo, sua eficácia dependerá do compromisso das entidades envolvidas e da correta aplicação

dos dispositivos legais, evitando fraudes e assegurando o cumprimento das obrigações perante credores e investidores.

3.1 Da criação da Lei da SAF

A Lei nº 14.193/2021 visa a estabelecer normas específicas para os clubes de futebol com o intuito de reestruturar essas entidades, permitindo a atração de novos investimentos e oferecendo maior segurança jurídica. A intenção é ajudar os clubes a saírem de eventual crise financeira na qual possam que se encontrar, possibilitando que reestruitem suas dívidas e a gestão financeira.

Historicamente, a maioria dos clubes de futebol foi formada como associações sem fins lucrativos, um modelo que refletia o caráter recreativo do futebol em seus primórdios. No entanto, com o tempo, esse modelo se mostrou inadequado para garantir uma boa governança e a sustentabilidade dos clubes, especialmente devido à concentração de poder e à falta de transparência, fatores que contribuíram para a geração de dívidas que, em 2021, ultrapassaram os 10 (dez) bilhões de reais (Tisi, 2024)

Apesar de vários incentivos legais ao longo dos anos, a situação não mudou de maneira significativa, o que levou à criação da Lei da SAF. O senador Rodrigo Pacheco (apud Lacerda, 2024, p. 12), um dos idealizadores da lei, afirmou que o principal objetivo da norma é criar um novo sistema para o futebol brasileiro, com regras de governança, controle, transparência e financiamento, visando a transformar a gestão e a estrutura financeira dos clubes. Segundo suas palavras:

A tônica do projeto, e agora da lei, é criar um novo sistema do futebol brasileiro, mediante a regulamentação da SAF, estabelecer normas de governança, controle e transparência, instituir meios de financiamento da atividade futebolística e prever um sistema tributário próprio.

Assim, o propósito da Lei é estabelecer um "novo mercado para o futebol", como destaca Castro (2021), um dos principais idealizadores da legislação, que complementa afirmando que:

Muito além da instituição de um tipo (ou subtipo) societário, ambiciona-se a criação de um sistema integrado e sustentável, composto pelos elementos necessários à formação de um novo e pujante mercado do futebol. Nesse sistema, à SAF cumpre a função nuclear de atração e integração de seus componentes.

Nesse ínterim, a Lei da SAF cria a figura da Sociedade Anônima do Futebol, um tipo societário específico para os clubes de futebol e estabelece formas de reestruturar aqueles que estiverem endividados por meio de mecanismos como o RCE e a recuperação judicial ou extrajudicial.

A referida lei permite 4 (quatro) formas para a constituição de uma SAF, conforme os arts. 2º e 3º.

Uma delas é a transformação na qual um clube ou pessoa jurídica original (seja uma associação sem fins lucrativos ou uma sociedade empresária) pode optar por se transformar em uma SAF, sem a necessidade de dissolução ou liquidação da entidade original, conforme o art. 220 da Lei nº 6.404/1976. O art. 2º, inciso I, da Lei nº 14.193/2021 assim dispõe: “Art. 2º. A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: I – pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol. (...). Por outro lado, o art. 1.113 do Código Civil estabelece que: “O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”.

Há ainda a possibilidade de haver uma cisão que é quando o departamento de futebol de um clube ou pessoa jurídica original é separado e se transforma em uma SAF, transferindo o patrimônio relacionado à atividade futebolística para a nova sociedade. Nesse caso, o clube original e a SAF coexistem como entidades distintas. A cisão está prevista no art. 2º, inciso II, da Lei da SAF: “Art. 2º. A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: (...) II – pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol. (...”).

É possível também a iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento, que é quando a SAF pode ser criada por meio da iniciativa de investidores ou um novo grupo empresarial, sem a necessidade de uma entidade esportiva pré-existente, permitindo a criação de um novo clube de futebol. O art. 2º, inciso III, da Lei da SAF assim dispõe: “Art. 2º. A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: (...) III – pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. (...). Trata-se da constituição de uma nova entidade de prática desportiva, diferentemente dos casos anteriores, em que há uma continuidade da entidade já existente.

E, por fim, há também a integralização de ativos, que ocorre quando o clube ou pessoa jurídica original transfere seus bens e direitos para a SAF, tornando-se acionista da nova empresa. Essa forma de constituição não exige a participação de outros acionistas e permite que o clube continue com seu patrimônio e identidade dentro da nova estrutura. A integralização de ativos está prevista no art. 3º da Lei da SAF, que assim dispõe:

Art. 3º. O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Além das formas de constituição da SAF previstas no art. 2º da Lei da SAF, o art. 3º traz uma outra possibilidade: a chamada operação *drop down*. Esse processo consiste em um ato jurídico no qual o clube transfere parte ou a totalidade de seus bens ou direitos para a SAF, com o objetivo de formar o capital social dessa nova sociedade. Em troca dessa transferência, o clube recebe participação societária na SAF, ou seja, ações ou quotas que representam o valor dos ativos que foram integralizados. Assim, há uma relação direta: o clube entrega bens para compor o capital da SAF e, em contrapartida, passa a ser sócio dela (Souza; Ramalho, 2022).

Sendo assim, a Lei nº 14.193/2021 representa um marco na modernização do futebol brasileiro, oferecendo aos clubes alternativas para reestruturação financeira e melhoria na governança. Ao permitir a criação da SAF, a norma busca atrair investimentos, estabelecer transparência e garantir maior segurança jurídica ao setor. As 4 (quatro) formas de constituição da referida lei possibilitam diferentes modelos de transição, adaptando-se à realidade de cada clube. Dessa forma, a lei não apenas viabiliza um novo modelo societário, mas fomenta um ambiente sustentável e competitivo, impulsionando a profissionalização e o crescimento do futebol nacional.

3.2 Das medidas de superação de crises financeiras pela Lei da SAF

A Lei da SAF surge como uma resposta à grave crise financeira enfrentada por muitos clubes brasileiros, trazendo mecanismos inovadores e inspirados na Lei de Recuperação e Falências (LRF). Essa legislação oferece alternativas para a reestruturação das dívidas dos clubes, visando a garantir sua sustentabilidade financeira e atrair novos investimentos.

Um dos principais instrumentos previstos na lei é o referido RCE, que concentra todas as dívidas trabalhistas e cíveis em um juízo centralizador. Tratando melhor do assunto, cabe informar novamente que esse mecanismo permite organizar os pagamentos de forma alongada, com prazo inicial de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogado por mais 4 (quatro), desde que 60% (sessenta por cento) das dívidas sejam quitadas no período inicial. O clube, enquanto cumprir o plano, fica protegido contra penhoras e outras constrições judiciais, por um período de até 10 (dez) anos.

Nesse sentido, dispõe o art. 13, incisos I e II, da Lei nº 14.193/2021 que:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
I – pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou
II – por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Como visto, outra opção apresentada pela Lei da SAF é a recuperação judicial ou extrajudicial, que se mostra mais abrangente em termos de reestruturação. Por meio dela, é possível aplicar medidas como deságio coletivo, conversão de dívidas em capital, emissão de títulos e financiamento DIP¹. A recuperação judicial conta com quóruns específicos de aprovação e maior previsibilidade jurídica, o que atrai investidores interessados em adquirir créditos ou ativos protegidos pela legislação. Essas medidas permitem aos clubes renegociar dívidas de forma estruturada, vinculando credores dissidentes e garantindo a continuidade da atividade empresarial.

Ademais, a referida lei também possibilita a combinação de estratégias, como a cessão de créditos no âmbito do RCE, seguida da apresentação de planos de recuperação judicial ou extrajudicial. Essa flexibilidade aumenta o leque de possibilidades para adequar o passivo dos clubes à sua capacidade financeira e ao mesmo tempo fomentar o crescimento econômico.

Além dos mecanismos mencionados, a lei estimula a autocomposição entre as partes, promovendo o consenso em detrimento de soluções judiciais prolongadas e onerosas. Isso permite que credores, investidores e clubes alinhem expectativas e desenvolvam planos que conciliem os interesses financeiros com a atividade esportiva.

¹ O financiamento DIP é uma ferramenta que busca ajudar a empresa a sobreviver durante a recuperação, oferecendo crédito novo, com garantia de que quem emprestar terá prioridade para receber (Silva; Baptista; Manhães, 2024).

Nesse contexto, a Lei da SAF representa um marco na governança do futebol brasileiro, oferecendo segurança jurídica e um ambiente favorável ao mercado. Ao permitir a implementação de soluções criativas e personalizadas para os clubes, ela pavimenta o caminho para uma gestão mais profissional, transparente e voltada para o lucro, beneficiando torcedores, investidores e o próprio esporte.

3.2.1 Da centralização de execuções

A Lei nº 14.193/2021 introduziu um importante mecanismo para ajudar clubes de futebol a reorganizarem suas dívidas trabalhistas e civis por meio do RCE. Essa medida permite que todas as execuções contra o clube sejam reunidas em um único processo, possibilitando a apresentação de um plano de pagamento. Com isso, evitam-se múltiplas penhoras que poderiam comprometer receitas essenciais, como patrocínios, direitos de transmissão, bilheterias e outras fontes de renda.

Os clubes podem requerer o RCE diretamente aos presidentes do respectivo competente Tribunal Regional do Trabalho, no caso de dívidas trabalhistas, ou do Tribunal de Justiça, para dívidas civis. Após a autorização, o processamento é realizado nas varas especializadas de centralização de execuções, ou, na ausência destas, no juízo da execução mais antiga.

O regime estabelece que até 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais do clube sejam destinadas ao pagamento dos credores. Outrossim, frise-se novamente que o prazo inicial para quitação é de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogado por mais 4 (quatro) anos, desde que o clube tenha pago ao menos 60% (sessenta por cento) do passivo nesse período. Assim, o pagamento total pode se estender por até 10 (dez) anos (Ferraz; Moraes; D'Angelo, 2025).

Essa nova legislação oferece uma alternativa viável para os clubes enfrentarem crises financeiras. Ao impedir penhoras durante o cumprimento do plano, os clubes ganham maior previsibilidade financeira e têm melhores condições para atrair investimentos, fortalecer suas atividades esportivas e reduzir suas dívidas de maneira sustentável.

Ao mais, é importante frisar que o RCE poderá ser requerido pelos clubes de futebol, associações civis ou sociedade anônima, ou seja, não precisará a associação civil se tornar SAF para que possa se utilizar do instrumento de repactuação das obrigações, um exemplo foi o Vasco da Gama, clube carioca, sendo o pioneiro a obter

na Justiça o direito de aderir ao RCE (e, mais recentemente, pediu também o processamento de recuperação judicial, o que será melhor explanado a seguir).

3.2.2 Da recuperação judicial e extrajudicial

Introduzindo um avanço significativo na gestão financeira dos clubes, a legislação vai além do simples parcelamento de obrigações civis e trabalhistas, ao prever também a possibilidade de recuperação judicial e extrajudicial das entidades esportivas ou da pessoa jurídica original.

Dessa forma, a Lei nº 14.193/2021, com o objetivo de reestruturar clubes de futebol em crise financeira por meio da criação da SAF, oferece às entidades que adotarem esse modelo a possibilidade de recorrer à recuperação judicial ou extrajudicial, conforme estabelecido no inciso II do art. 13 da referida lei, o qual dispõe que:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
 (...)
 II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Por sua vez, a Lei da SAF, em seu art. 25, deixa claro que os clubes podem requerer a recuperação judicial ou extrajudicial. Um dos principais atrativos desse modelo é justamente a facilitação desse processo, especialmente para aqueles em grave situação de insolvência. O regime permite maior flexibilidade na cobrança e no pagamento das dívidas, seja por meio dos mecanismos já estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, seja por meio do RCE, uma alternativa específica prevista na legislação. A referida disposição normativa assim determina, *ipsis litteris*:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Após a concessão do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a SAF em processo recuperacional deve apresentar seu plano em juízo dentro do prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob risco de conversão do processo em falência. Neste sentido, Sacramone (2022, p. 577) explica sobre o tema que:

Mesmo que não finalizado o procedimento de verificação de créditos, com a homologação do quadro geral de credores, o devedor terá o prazo de 60 dias, contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação, para a apresentação do plano de recuperação judicial. O prazo é improrrogável e, caso não seja cumprido, a recuperação será convolada em falência (art. 53 da LREF). O plano de recuperação judicial deverá obrigatoriamente conter discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Nesse viés, após a aprovação dos termos da recuperação judicial (firmada perante um juízo universal) ou extrajudicial (mediante acordo direto com os credores), tanto o clube quanto os credores deverão cumprir as condições estabelecidas, dando início à fase de execução da proposta, que deve ser concluída em até 2 (dois) anos, sendo o administrador judicial responsável por fiscalizar o cumprimento rigoroso desse processo.

No mais, um aspecto essencial da recuperação judicial ou extrajudicial é a proteção dos créditos trabalhistas, em respeito ao princípio da proteção dos trabalhadores. Dessa forma, o plano não pode estipular um prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento desses créditos. No entanto, caso o clube ofereça garantias consideradas adequadas pelo juiz ou obtenha a aprovação dos credores trabalhistas, assegurando a quitação integral dos valores devidos, o prazo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos.

Por fim, cabe destacar que a recuperação judicial se encerra com o cumprimento das obrigações estabelecidas, mediante sentença que decreta o fim do processo. Com isso, não há mais risco de conversão da recuperação em falência.

3.2.3 Da irresponsabilização trabalhista quanto aos credores desvinculados do departamento de futebol e da comissão técnica

A recuperação judicial ou extrajudicial é um mecanismo jurídico que visa a possibilitar a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras, garantindo a continuidade das atividades e a manutenção dos empregos. No contexto dos clubes de futebol, a Lei nº 14.193/2021, conhecida como a Lei da SAF, estabeleceu normas específicas para o tratamento das dívidas trabalhistas dessas entidades esportivas. Uma das principais diretrizes dessa legislação é a definição de quais credores trabalhistas podem ser incluídos, por exemplo, no plano de recuperação judicial e quais não possuem essa prerrogativa.

De acordo com a Lei nº 14.193/2021, integram o rol dos credores trabalhistas os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal esteja diretamente vinculada ao departamento de futebol e à comissão técnica. Isso significa que apenas esses profissionais têm direito à proteção especial conferida às verbas trabalhistas dentro do processo de recuperação judicial. Esse tratamento diferenciado ocorre porque os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, sendo protegidos pelo princípio da proteção ao trabalhador, um dos pilares do Direito do Trabalho, que visa garantir o sustento dos empregados, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Por outro lado, a legislação omite a inclusão de outros funcionários do clube que não estejam diretamente ligados ao departamento de futebol e à comissão técnica, gerando uma situação de insegurança jurídica para esses trabalhadores. Profissionais administrativos, funcionários de apoio, seguranças e outros empregados que exercem atividades essenciais ao funcionamento da instituição, mas que não fazem parte do setor esportivo propriamente dito, não são contemplados como credores de qualquer ordem dentro do plano de recuperação judicial.

Essa distinção traz impactos significativos, uma vez que esses trabalhadores podem enfrentar dificuldades para receber seus créditos, especialmente em cenários de grave crise financeira dos clubes. Ao excluir esses profissionais da proteção prioritária, a legislação cria uma desigualdade de tratamento entre os empregados, sem qualquer amparo na legislação brasileira, colocando em risco os direitos trabalhistas de uma parcela significativa da força de trabalho dos clubes de futebol.

A irresponsabilização trabalhista quanto a esses credores não integrantes do departamento de futebol e da comissão técnica gera discussões sobre a necessidade de uma interpretação mais ampla da legislação ou até mesmo de uma reforma legislativa que assegure maior proteção a todos os funcionários. Uma possível solução seria a ampliação do rol de credores prioritários, garantindo que qualquer trabalhador vinculado ao clube, independentemente do setor em que atua, tenha seus direitos resguardados dentro do processo de recuperação judicial.

Em conclusão, a Lei da SAF trouxe avanços na regulamentação das dívidas dos clubes, mas também criou uma divisão entre os trabalhadores, deixando desprotegidos aqueles que não fazem parte diretamente do departamento de futebol e da comissão técnica. Diante desse cenário, é fundamental que sejam promovidos debates sobre a necessidade de ajustes na legislação para garantir que todos os

empregados recebam tratamento igualitário e que seus direitos sejam devidamente respeitados dentro do processo de recuperação judicial, inclusive em respeito ao princípio constitucional da isonomia, não discriminação ou igualdade, sob pena de, consequentemente, se estar diante de uma potencial constitucionalidade.

4 DA ANÁLISE DE PROPOSTA NORMATIVA RESPONSABILIZADORA DE CLUBES BLINDADOS PELA LEI DA SAF

A SAF, instituída pela já mencionada Lei nº 14.193/2021, trouxe significativas alterações no regime jurídico dos clubes de futebol, especialmente no que se refere à responsabilidade por obrigações trabalhistas, como visto. O art. 9º dessa legislação estabelece uma separação entre a SAF e o clube ou pessoa jurídica que a constituiu, isentando-a de responder por dívidas anteriores ou posteriores à sua criação, salvo em relação às atividades específicas do seu objeto social e obrigações transferidas nos termos do art. 2º, §2º. O pagamento dessas obrigações segue os limites do art. 10 da mesma lei, para quem, *in verbis*:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

- I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;
- II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista

Entretanto, o parágrafo único do art. 9º restringe o rol de credores trabalhistas protegidos aos atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal esteja vinculada diretamente ao departamento de futebol e comissão técnica. Essa limitação cria uma lacuna que favorece a blindagem patrimonial dos clubes, permitindo que eles se desvinculem de obrigações trabalhistas por meio da constituição de uma SAF.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no entanto, estabelece regras claras quanto à sucessão empresarial. O art. 448-A determina que, em caso de sucessão de empresas ou empregadores, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas antes da sucessão, são de responsabilidade do sucessor. Além disso, o parágrafo único do referido número prevê a responsabilidade solidária da empresa sucedida quando houver fraude na transferência.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Dessa forma, a blindagem proporcionada pela Lei da SAF entra em aparente conflito com as disposições da CLT, uma vez que a norma consolidada assegura a proteção dos trabalhadores independentemente da reestruturação societária. A criação de um modelo normativo mais equilibrado poderia corrigir essa distorção, garantindo que a responsabilidade trabalhista não seja arbitrariamente segregada entre clube e SAF, mas sim atribuída de maneira justa conforme os princípios da sucessão empresarial.

Uma possível proposta normativa responsabilizadora seria a ampliação do rol de credores trabalhistas reconhecidos pela Lei da SAF, incluindo todos os empregados que prestam serviços ao clube, independentemente de sua vinculação direta ao departamento de futebol ou à comissão técnica. Isso garantiria que trabalhadores administrativos, de suporte e outros profissionais essenciais não sejam prejudicados por uma interpretação restritiva da legislação. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), mediante provocação admitida constitucionalmente, pode dar interpretação ao dispositivo, sem precisar alterar o texto, de modo a contemplar isonomicamente todos os funcionários do respectivo clube.

Além disso, seria recomendável a inclusão expressa na Lei da SAF de uma previsão determinando que, em casos de reestruturação societária que envolvam a criação de uma SAF, as disposições dos arts. 10 e 448-A da CLT sejam aplicadas integralmente. Isso impediria que clubes utilizassem a SAF para se esquivar de responsabilidades trabalhistas preexistentes, mantendo o equilíbrio entre a necessidade de atrair investimentos e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Outro aspecto fundamental seria o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle sobre a aplicação da Lei da SAF. O uso da blindagem patrimonial para afastar obrigações trabalhistas deve ser coibido, especialmente quando houver indícios de fraude ou de abuso da personalidade jurídica. Para tanto, órgãos como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho deveriam ser dotados de ferramentas mais eficazes para monitorar e intervir em casos suspeitos.

A jurisprudência trabalhista também deve desempenhar um papel essencial na interpretação da Lei da SAF em conformidade com a CLT. A responsabilidade solidária da SAF em relação a passivos trabalhistas do clube poderia ser reconhecida

judicialmente, especialmente em situações em que ficasse demonstrado que a constituição da SAF teve o propósito de afastar obrigações legais.

Além disso, a criação de um fundo garantidor específico para o pagamento de créditos trabalhistas oriundos da transição entre clube e SAF poderia ser uma solução viável. Esse fundo seria financiado por percentuais das receitas geradas pela SAF, assegurando que os trabalhadores tenham acesso a seus créditos mesmo em cenários de dificuldade financeira da nova estrutura societária.

Portanto, a formulação de uma proposta normativa responsabilizadora deve buscar uma solução equilibrada que garanta a sustentabilidade financeira dos clubes sem comprometer os direitos fundamentais dos trabalhadores. Em resumo, a ampliação do rol de credores protegidos, a aplicação das regras da CLT sobre sucessão empresarial, o fortalecimento da fiscalização e a criação de um fundo garantidor são algumas das medidas que poderiam ser adotadas para mitigar os impactos da blindagem patrimonial prevista na Lei da SAF.

Dessa forma, seria possível compatibilizar a modernização do futebol brasileiro com a garantia de que todos os trabalhadores envolvidos nesse setor recebam a devida proteção jurídica. Sem essas mudanças, há o risco de que a SAF se torne um instrumento para o descumprimento de obrigações trabalhistas, em detrimento da justiça social e da segurança jurídica no esporte nacional.

4.1 Da lacuna normativa quanto à proteção trabalhista na Lei da SAF

A supracitada Lei nº 14.193/2021 introduziu uma nova estrutura jurídica voltada à modernização e profissionalização da gestão dos clubes de futebol no Brasil. Entre os diversos aspectos abordados pela lei, destaca-se a preocupação com a regularização das obrigações financeiras e trabalhistas dos clubes, especialmente diante do histórico de inadimplemento generalizado nesse setor.

Entretanto, ao tratar da ordem de preferência no pagamento de débitos trabalhistas, a Lei da SAF evidencia uma relevante lacuna normativa que pode impactar negativamente a proteção de determinados trabalhadores. Nos termos do parágrafo único do art. 9º, é conferida prioridade aos créditos trabalhistas de atletas profissionais, membros da comissão técnica e demais empregados cuja atividade principal esteja vinculada diretamente ao departamento de futebol e à comissão técnica.

Esse recorte restritivo cria uma diferenciação entre os trabalhadores da própria entidade: aqueles ligados diretamente à atividade-fim esportiva são expressamente protegidos, enquanto os empregados que exercem funções de apoio, como administrativos, serviços gerais, marketing, manutenção, segurança, entre outros, não são contemplados com a mesma clareza e prioridade (até porque não se pode cogitar o calote) no recebimento de seus créditos trabalhistas.

Quando se expõe não haver prioridade para esse grupo de trabalhadores excluídos receber seus créditos é no sentido de, mesmo não havendo disposição expressa sobre o direito de receber seus créditos, não ser crível que o Poder Judiciário iria concordar com tal tratamento que fere flagrantemente a isonomia, o que demonstra que tal agrupamento deve ser considerado mesmo sem previsão legal clara.

Nesse viés, a lacuna normativa consiste, portanto, na ausência de previsão legal que assegure isonomia de tratamento a todos os empregados da SAF, independentemente da área de atuação. Tal omissão contraria princípios fundamentais aplicáveis ao Direito do Trabalho de forma específica ou geral, como o da proteção, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além de suscitar debates quanto à possibilidade de interpretação conforme a Constituição para estender a prioridade a todos os trabalhadores.

Embora a legislação específica tenha privilegiado aqueles diretamente envolvidos com o desempenho esportivo, é inegável que os demais empregados também contribuem para o funcionamento da entidade empresarial, a exemplo de quem cuida do gramado do estádio, da piscina do clube, dos banheiros, do alojamento de atletas e demais edificações do imóvel, dentre outros. Desse modo, a limitação da proteção trabalhista apenas a determinadas categorias de empregados gera insegurança jurídica e reforça uma hierarquia de trabalhadores que não se coaduna com os princípios constitucionais e trabalhistas.

Assim, em virtude de haver tal lacuna identificada, torna-se imprescindível a reflexão sobre a necessidade de interpretação ampliativa da norma ou mesmo de futuras alterações legislativas, a fim de assegurar que todos os trabalhadores vinculados à SAF tenham seus créditos trabalhistas resguardados de maneira igualitária, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da valorização social do trabalho.

4.2 Da viabilidade da inclusão dos credores trabalhistas na responsabilização da SAF

A criação da SAF teve como principal finalidade conferir maior segurança jurídica e estrutural à atividade esportiva, estabelecendo mecanismos específicos para a gestão das dívidas dos clubes, com especial atenção às de natureza trabalhista e tributária. Contudo, a ausência de previsão expressa quanto à priorização dos créditos trabalhistas de empregados que não atuam diretamente no departamento de futebol ou na comissão técnica revela uma lacuna normativa que merece análise detida, sobretudo no que se refere à possibilidade de responsabilização da SAF por tais créditos.

Embora a legislação vigente tenha concedido proteção especial aos créditos de atletas e membros da comissão técnica, não há impedimento jurídico para que os demais empregados, vinculados por contratos típicos de trabalho, busquem a responsabilização da nova entidade pelas obrigações inadimplidas. Assim, a inexistência de previsão expressa sobre a prioridade desses créditos não significa supressão de direitos, tampouco afasta a proteção jurídica conferida aos trabalhadores em geral.

Portanto, considera-se que a constituição da SAF implica a continuidade da atividade empresarial anteriormente exercida pelo clube, razão pela qual a nova estrutura não se desvincula das responsabilidades trabalhistas relacionadas à operação do negócio, independentemente do setor ou função desempenhada pelos empregados. Nesse ínterim, a responsabilização pelos créditos trabalhistas deve abranger todos os trabalhadores que integraram a dinâmica organizacional do clube, e não apenas aqueles diretamente vinculados às atividades esportivas futebolísticas, lembrando que o clube pode possuir departamentos de basquetebol, voleibol, atletismo, natação, remo, dentre outros.

Em eventual demanda judicial, revela-se plenamente cabível a invocação dos princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade da relação de emprego, a fim de afastar interpretações restritivas e assegurar a todos os empregados o direito de exigir da SAF o adimplemento de suas verbas trabalhistas. Ademais, a possibilidade de redirecionamento da execução patrimonial para a nova sociedade reforça a necessidade de uma interpretação que priorize a preservação dos direitos sociais.

Portanto, a responsabilização da SAF pelos créditos trabalhistas de todos os seus empregados decorre de uma interpretação sistemática da legislação, à luz dos

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da isonomia. Tal entendimento é fundamental para evitar a precarização das relações laborais no contexto da nova estrutura organizacional do futebol brasileiro, assegurando a efetividade das garantias trabalhistas.

Ademais, a análise da legislação específica evidencia, ainda, a necessidade de ajustes normativos para que a proteção aos direitos trabalhistas seja integral e compatível com os princípios constitucionais anteriormente mencionados. Como exposto, a lei vigente prioriza apenas os créditos trabalhistas vinculados diretamente à atividade desportiva, deixando à margem outros empregados cuja atuação é igualmente essencial ao funcionamento da estrutura empresarial da SAF.

Para tanto, cabe frisar novamente que, com vistas a superar essa lacuna e ampliar a proteção trabalhista no âmbito da nova organização dos clubes de futebol, algumas propostas legislativas podem ser sugeridas. Entre elas, destaca-se a possibilidade de alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei da SAF, para incluir, de forma expressa, todos os empregados da entidade, independentemente do departamento de atuação.

A implementação dessa alteração legislativa fortaleceria a credibilidade da SAF enquanto instituição empresarial, promovendo um ambiente de maior segurança jurídica para todos os trabalhadores envolvidos e reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção social do trabalho, mesmo em setores de atividade regidos por modelos de gestão inovadores.

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 14.193/2021, ao instituir a SAF, representa uma tentativa audaciosa de reestruturar o futebol brasileiro, oferecendo uma alternativa mais robusta e eficaz para a gestão financeira e administrativa dos clubes. O objetivo principal da legislação foi conferir maior segurança jurídica às operações financeiras e à gestão das dívidas, especialmente as de natureza trabalhista e tributária, proporcionando aos clubes um modelo empresarial mais sólido e sustentável. Esse novo modelo busca modernizar a forma de gestão dos clubes, permitindo uma maior transparência nas finanças e um controle mais rigoroso sobre os passivos. No entanto, apesar dos avanços proporcionados por essa mudança, a Lei da SAF apresenta uma lacuna importante quando se trata da proteção de determinados trabalhadores, especialmente aqueles cujas funções não estão diretamente relacionadas ao departamento de futebol e à comissão técnica, mas que desempenham papel fundamental no funcionamento da estrutura do clube.

Ao priorizar a proteção dos credores trabalhistas vinculados diretamente à atividade desportiva futebolística, como atletas e membros da comissão técnica, a legislação deixou de fora uma parcela significativa de empregados essenciais à operação do clube, como os funcionários administrativos, operacionais, e de apoio. Esses trabalhadores, embora não estejam diretamente ligados ao esporte em si, são indispensáveis para a manutenção da estrutura do clube, seja no que tange à gestão financeira, à manutenção das instalações ou ao suporte em outras áreas da organização. A omissão legislativa quanto a essa categoria de trabalhadores, que não se beneficia da mesma prioridade no pagamento de créditos trabalhistas, cria uma situação de desigualdade que compromete a justiça social e os direitos fundamentais desses empregados. O mesmo ocorre com os funcionários de outros setores esportivos do respectivo clube, tendo em vista a regra só tratar daqueles ligados ao futebol.

Nesse viés, a análise da lacuna normativa revela que, apesar de não haver uma previsão expressa de responsabilização da SAF por essas obrigações, a interpretação sistemática da legislação trabalhista e da própria Lei da SAF sugere que é plenamente viável incluir todos os empregados da SAF, independentemente da área de atuação, no tocante à responsabilização pela satisfação de suas verbas

trabalhistas. A responsabilização da SAF não pode ser restrita apenas aos trabalhadores diretamente envolvidos na atividade esportiva do futebol. A lógica do ordenamento jurídico brasileiro e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da isonomia exigem que todos os trabalhadores, independentemente de sua função, sejam tratados de maneira justa e equitativa. A aplicação desses princípios é essencial para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, especialmente no contexto da reestruturação empresarial promovida pela criação das SAFs, evitando que esses direitos sejam precarizados ou negligenciados.

Nesse sentido, a possibilidade de responsabilizar a SAF pelos créditos trabalhistas de todos os empregados da instituição, sem distinção quanto à área em que atuam, se alinha aos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, como a proteção à dignidade humana e a busca pela igualdade no tratamento dos trabalhadores. Assim, essa interpretação sistemática da legislação trabalhista, ao ampliar a aplicação da SAF para todos os empregados, contribuiria para uma maior justiça nas relações de trabalho dentro do setor, fortalecendo as garantias trabalhistas e assegurando a dignidade de todos aqueles que contribuem para o sucesso e a operação do clube.

Dessa forma, é imperativo que a Lei da SAF seja revisada e aprimorada, com o objetivo de garantir que todos os credores trabalhistas, sem exceção, tenham suas prioridades no pagamento de créditos respeitadas. A legislação deveria ser modificada para incluir de maneira expressa todos os trabalhadores da SAF, independentemente da função desempenhada, dentro da prioridade de recebimento dos créditos trabalhistas. A criação de dispositivos específicos que assegurem a satisfação plena dos créditos trabalhistas também se faz necessária, a fim de evitar que a reforma empresarial promovida pela SAF resulte em uma diminuição da proteção dos direitos dos trabalhadores. Tais ajustes legislativos são fundamentais para assegurar que os clubes, enquanto novas entidades empresariais, respeitem plenamente os direitos dos trabalhadores, promovendo um ambiente mais justo e igualitário para todos os envolvidos.

Além disso, a inclusão de mecanismos de reserva de recursos, como fundos específicos para garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, contribuiria para uma maior segurança jurídica no processo de reestruturação financeira dos clubes. A implementação de tais medidas reforçaria a credibilidade das SAFs como modelo

empresarial, além de garantir que a reestruturação financeira não prejudique os trabalhadores, mas sim contribua para a sustentabilidade do clube de forma equilibrada e justa.

Por fim, resta confirmada a hipótese, tendo em vista que o fortalecimento das estruturas jurídicas que regem as SAFs, com a inclusão de disposições que ampliem a proteção dos direitos trabalhistas, na forma aqui sugerida, é essencial para a consolidação de um modelo de gestão eficaz e sustentável no futebol brasileiro. Esse aprimoramento legislativo é necessário não apenas para garantir a saúde financeira das SAFs, mas também para reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico com a justiça social, a dignidade dos trabalhadores e a proteção dos direitos fundamentais no contexto esportivo. Assim, o sucesso das SAFs dependerá não apenas de uma gestão financeira eficiente, mas também da capacidade de equilibrar esse modelo empresarial com a observância dos direitos dos trabalhadores, assegurando que todos aqueles que contribuem para o funcionamento do futebol brasileiro sejam devidamente respeitados e protegidos.

REFERÊNCIAS

1896: Primeiros Jogos Olímpicos da Era Moderna. **Terra**, 6 abr. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/1896-primeiros-jogos-olimpicos-da-era-moderna,e36c056f5aa8f01a38110e2a15c849aff30iojq6.html>. Acesso em: 31 maio 2025.

ABREU, Jhonata Santos de. **Riscos e oportunidades na conversão das associações desportivas em sociedades econômicas – Clube-empresa**. 2021. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1452/2/6.%20TCC%20-%20Jhonata%20Santos%20de%20Abreu.pdf. Acesso em: 8 fev. 2025.

A HISTÓRIA do esporte, desde os primórdios, na humanidade. **Bola Parada**, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://bolaparadaec.com.br/a-historia-do-esporte-desde-os-primordios-na-humanidade/>. Acesso em: 31 maio 2025.

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues; COSTA, Aron Vitor Fraiz; CECY, Mateus Dambiski. Reflexões jurídicas e econômicas da recuperação judicial dos clubes de futebol no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 8, n. 1, p. 775-801, 2022.

BOBBO, Giovana Zavarelli Grassmann. *Modelos de gestão no futebol pelo mundo. Gestão Desportiva*, [S. l.], 15 abr. 2023. Disponível em: <https://gestaodesportiva.com.br/modelos-de-gestao-no-futebol-pelo-mundo>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro – RJ, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 7 de julho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8672.htm>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 25 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615Compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 21 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

CALDEIRA, Cinderela. “O importante não é vencer, mas competir”. **Jornal da USP**. 26 jul. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/o-importante-nao-e-vencer-mas-competir/>. Acesso em: 2 nov. 2024.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CELIS, Dante Guillermo; MONTES VEGA, Octavio Augusto. Organizações esportivas internacionais: a FIFA e o COI visto através da geografia política. **Perspectiva Geográfica**, [S. I.], v. 29, n. 1, p. 2, 2024. Epub. 1 jul. 2024. ISSN 0123-3769.

COPPIO, Diego Lobo. Modelo de Governança em Clubes de Futebol é Tema de Tese. **FEA – USP**, São Paulo, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://wwwfea.usp.br/fea/noticias/modelos-de-governanca-em-clubes-de-futebol-e-tema-de-tese>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FERRAZ, André de Santis; MORAES, Gabriel Taralli Rocha de; D'ANGELO, Marcos. Regime centralizado de execuções na Lei da SAF: uma nova solução jurídica para a reestruturação de dívidas dos clubes de futebol. **CGM Law**, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.cgmlaw.com.br/regime-centralizado-de-execucoes-na-lei-da-saf-uma-nova-solucao-juridica-para-a-reestruturacao-de-divididas-dos-clubes-de-futebol/>. Acesso em: 31 maio 2025.

GULARTE, Charles. Sociedade Limitada: o que é uma LTDA? Como funciona e características. **Contabilizei.Blog**, [S. I.], 19 fev. 2025. Disponível em: <https://wwwcontabilizeicombr/contabilidade-online/sociedade-limitada>. Acesso em: 31 maio 2025.

GULARTE, Charles. *O que é uma Sociedade Anônima (S.A.)?* Características. **Contabilizei.Blog**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://wwwcontabilizeicombr/contabilidade-online/sociedade-anonima>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LACERDA, Malthus Moreira. **Sociedade anônima do futebol**: a chegada da SAF no futebol brasileiro e as reflexões sobre a responsabilidade das sociedades anônimas do futebol por obrigações contraídas pelo clube original. 2024. 33 f. Trabalhos de Conclusão de Curso, (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7513/1/MALTHUS%20MOREIRA%20LACERDA-TCC.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2025.

MARTINS, Renan Lopes. 1.2. Federações Internacionais. p. 30-40. In: SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.); RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org.). **Direito desportivo: primeiras linhas**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

NALTON, James. *Todd Boehly Wants Red Bull Style Network At Chelsea And Suggests Premier League All-Star Game*. **Forbes**, [S. I.], 19 set. 2022. Disponível em: https://www.forbes.com/sites/jamesnalton/2022/09/19/todd-boehly-wants-red-bull-style-network-at-chelsea-and-suggests-premier-league-all-star-game/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 31 maio 2025.

RUBIO, Kátia. A dinâmica do esporte olímpico do século XIX ao XXI. **Revista Bras. Educ. Fís. Esporte**, São Paulo, 14 maio 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbefe/a/qQtGg69NtSFD9LPSn4pWbQD/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 31 maio 2025.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. Clubes de futebol: aplicação da teoria da disregard of legal entity e a responsabilização dos seus dirigentes no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista Síntese Direito Desportivo**, São Paulo: IOB, n. 16, Ano III, p. 56-72, dez./jan. 2014.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo**: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Rodrigo da Guia; BAPTISTELLA, Ramon Barbosa; MANHÃES, Rayana. Financiamento DIP: conceito, disciplina e alguns exemplos práticos. **Conjur**, [S. I.], 8 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-08/financiamento-dip-conceito-disciplina-e-alguns-exemplos-praticos/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (org). **Sociedade Anônima do Futebol**: primeiras linhas. Belo Horizonte: Expert, 2022.

TISI, André. Entenda o que é e o que muda com a Lei da SAF. **Aurum**, [S. I.], 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog>. Acesso em: 4 jun. 2025. Artigo atualizado em: 16 jul. 2024.

WAMBIER, Pedro. O modelo associativo-desportivo e a “liga pirata” colombiana de futebol. **IBBD**, [S. I.], 4 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdd.com.br/o-modelo-associativo-desportivo-e-a-liga-pirata-colombiana-de-futebol/>. Acesso em: 14 jan. 2025.